

"Dia do Professor", parte do calendário escolar que desempenha a comemorações festivas, que visam a despertar no aluno sentimentos de apreço e gratidão ao mestre, pondo-se em relevo a importância da missão do educador e cultivando-se, outrossim, a memória de professores ilustres.

Art. 30 - caberá aos serviços de Educação e Cultura a aplicação da presente lei.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim, em 09 de dezembro DE 1976.

(Ass) Benedicto Coube de Carvalho
Prefeito.

Lei nº. 21, de 20 de dezembro de 1976

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Disposições Preliminares.

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido por este código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula os procedimentos tributários.

Art. 2º. O presente código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispendo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeito passivo tributário, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;

d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração tributária.

Dos Tributos

Capítulo I

Disposição Geral

Art. 3º - São tributos do Município:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre Serviços;
- III - Taxas de serviços Públícos;
- IV - Taxas de Licença.

Capítulo II

Imposto Predial e Territorial Urbano

Secção I

Incidência

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condensada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;

f) destinado a estacionamento de veículos, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual está a edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para efeitos deste Imposto, são zonas urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalizações de água pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - Independentemente dos conceitos das zonas urbanas contidos no artigo 6º, o Poder Executivo poderá

fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem do imóvel.

Secção II

Sujeito Passivo

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 10 - Secção III

Cálculo do Imposto

Art. 10 - O Imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente aos tipos e aos padrões da construção, aplicados os fatores de correção, somados ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fiscais no inciso seguinte;

Art. 25 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Seção VI

Infracções e Penalidades

Art. 26 - As infracções serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

Seção VII

Isenções

Art. 27 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras c/ a finalidade de realizar sua união, representações, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;

d) pertencentes ou compromissados legalmente à.

sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, em que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III

Imposto sobre Serviços

Seção I

Incidência

Art. 28 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 29 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação dos serviços:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

§ Único - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, pucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II - tratando-se de terrenos, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único: - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativo às características próprias da situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.

c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14. no cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de 1,0% (um por cento).

Secção IV

Lançamento

Art. 15. Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

§ Único - A obrigatoriedade de cadastramento poderá abranger também os casos de bem imóvel isento imune se situado na zona rural.

Art. 16. Para efeitos de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 18. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 16, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízos de cominações ou penalidades, por não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - serão objetos de uma única inscrição:

I - a afeba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou de urbanizações;

II - a quadra indivisa de áreas arrendadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visse a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação dos erros em que se fundamente, e antes do vencimento da 3ª parcela do tributo.

Art. 21 - O lançamento do Imposto será:

I - anual;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário à época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto do compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promis-

Térte vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - lançamento de bem imóvel objeto de enfi-
tense, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do
enfiteuta, ou usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - da hipótese de condomínio, o lançamento se-
rá procedido:

a) quanto "pro indiviso", em nome de um ou de
qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro divisio", em nome do proprietário,
do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade
autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados
exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a
fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento
será, efetuado de ofício, com base nos elementos de que
dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do
bem imóvel, sem prejuízo de outras comunicações ou pena-
lidades.

Art. 24 - O contribuinte será notificado do lanca-
mento do Imposto no domicílio Tributário, na sua pes-
soa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio
tributário fora do território do Município, a notificação
far-se-á por via postal registrada, com aviso do re-
cebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na
impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no
caso de recusa de seu recebimento.

Secção 1

Arrecadação

art. 30. sujeitam-se aos impostos os serviços de:

3. médicos, dentistas e veterinários.
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitalares, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organizações, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Fotografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mãos-de-obra inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
18. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.
19. Execução por administrações, empreitada ou pels.

interpretada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).

20. Demolições, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspação e lustrações de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente Municipal.

28. Diversões Públicas:

a) teatro, cinema, circos, auditórios, parques de diversões, teatros dançings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão

por qualquer processo.

29. Organizações de festas, "buffet" (exceto os fornecimentos de alimentos e bebidas).

30. Agências de turismo, passagens e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer matéria, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises Técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congresos.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, tesetos e demais materiais publicitários; divulgação de tesetos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos fixos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congesres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.

42. Recondicionamento de motores.

43. A pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Bens de qualquer grau de natureza.
45. Alfaiate, modista, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo de vestuário, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, goma-plástica, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagem e decoração (exceto o material fornecido para execução).
57. Recanhutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos, e va-

tores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros.

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofoto grande triângulo.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 31 - A incidência do Imposto independe:

I. da existência dos estabelecimentos físicos;

II. dos cumprimentos de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado económico da prestação.

Secção II

Sujeito Passivo

Art. 32 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 33. Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço do Terceiro e, ao efectuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I. o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal que conste, no mínimo, nome e número da inscrição do contribuinte, de seu endereço e a atividade sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços constantes do artigo 30.

§ único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 34 - Será também responsável do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o artigo 30, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 35 - Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do artigo 33, o tomador do serviço deverá reter o valor do Imposto devido.

Seção III Cálculo do Imposto

Art. 36. O Imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação do artigo 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 37. Quando se tratar de prestação de serviços sob.

à forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fiscais.

§ Único - considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte os simples fornecimentos de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado que participe diretamente da atividade, e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Art. 38. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 30 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de importâncias fiscais ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;

b) em que existe sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

c) em que existe sócio pessoa jurídica;

d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 39. Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do artigo 38, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Art. 40. Na hipótese de prestação de serviços engendradas em mais de um dos itens a que se refere o artigo 30, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

§ Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 41. Preço dos serviços é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

a) descontos ou abatimentos sujeitos a condições desde que prévia e expressamente contratados;

b) materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributados pelo Imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 30;

c) alimentação quando incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços no

• item 3º do artigo 3º.

d) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 4º, 4º e 4º dos artigos 3º.

Art. 4º. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 4º - Proceder-se-á aos arbitramentos, fundamentalmente, sempre que:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado, dessejar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) estejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos esse pedidos pelo sujeito passivo;

e) nos casos de preços notoriamente inferiores ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV Lançamento

Art. 4º - Os prestadores de serviço serão cadastrados pela administração.

É único o cadastro econômico social sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 45. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 46. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte desejar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras comunicações ou penalidades.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita única para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambiente, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 47. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramos ou de encerramento da atividade;

• § 2º - A administração poderá promover, de ofício ou
teração cadastrais.

Art. 48 - Sem prejuízo de inscrições e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sugerir o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 49 - O Imposto será lançado:

- I - na hipótese da prestação de serviços instantânea, no momento da respectiva prestação;
- II - na hipótese de prestação de serviços permanentes,
 - a) em 1º de janubro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal dos próprios contribuinte ou por sociedades, nas condições do artigo 38;
 - b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 50 - O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a Tabela dos Anexos I.

Art. 51 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá definir os mo-

deles de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destas, em seu domicílio.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, mas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de uso obrigatório à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 53 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Secção V Arrecadação

Art. 54 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago nos prazos de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 55 - Quando o volume ou a modalida-

de dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independente:

- a) de ter sido fixado, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, se já de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimulados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonhar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 56 - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total

a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de que se aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior.

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerada, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devida;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte;

§ Único: — Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço estabelecido não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 57 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

Séção VI

Infrações e Penalidades

Art. 58 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 4,0% (quatro por cento) do valor de Referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrições, ou sua alteração, comunicadas de renda ou transmissão de estabelecimento e encerramentos ou transmissão de veículos de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 10% (dez por cento) do valor de referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 15,0% (quinze por cento) do valor de referência, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erros, omissões ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 30,0% (trinta por cento) do valor de referência, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarazar ou elidir a ação fiscal.

I - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
- b) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida.

II - multa de importância igual a 75,0% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço do serviço:

III - multa de importância igual a 100,0% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

CAPÍTULO IV

Taxa de Serviços Públicos

Seksão I Incidência

Art. 59. As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efectiva ou potencial, dos seguintes serviços

• públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I. Taxa de coleta de lixo, referente à coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar, respeitando o limite da legislação municipal.

II. Taxa de limpeza pública, referente a serviços prestados em lugares públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais, rede de esgotos e caixas;
- c) capinação.

III. Taxa de água e esgotos, referente aos serviços de abastecimento de água potável e da rede de esgotos municipais.

IV. Taxa de expediente, referente a serviços burocráticos prestados no interesse do contribuinte.

V. Taxa de serviços Funerários, referente a serviços assim classificados prestados nos cemitérios públicos.

§ 5º - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 60. Contribuinte das taxas a que se referem os itens I, II e III do artigo anterior, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de

bem imóvel lindante à logradouros públicos beneficiado por um dos respectivos serviços; e das taxas previstas nos itens II e III, os beneficiários ou usuários dos serviços nêles relacionados.

§ únicos: - considera-se, também, lindante o bem imóvel do acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

SEÇÃO IV

Cálculo da Taxa

Art. 61 - A Taxa referente aos serviços constantes do item I do artigo 59 será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo XI.

Art. 62. A Taxa referente aos serviços constantes do item II do artigo 59 será devida em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados no referido item "a razão de:

a) 0,3% do valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do art. 59;

b) 0,8% do valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 59.

Art. 63. A taxa anual referente ao serviço constante do item III, do artigo 59, será devida na base de 12,0% (doze por cento) do valor em Referência; e de acordo com as tabelas dos anexos II e III, no caso dos itens IV e V.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 64 - As tarefas de coleta de lixo, de limpeza pública e de água e esgotos, serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 65 - As Tarefas serão pagas, na forma e prazos regulamentares.

Art. 66 - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta cobrança a Taxa de Iluminação Pública, a se efetuar fundamentalmente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

§ Único: - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser ~~com~~ periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento, observados os termos do convênio.

CAPÍTULO II

Taxa de licença

SEÇÃO I

Incidência

Art. 67 - A Taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer

pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º. Estão sujeitos à previa licença:

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - a execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios;

V - a utilização de meios de publicidade em geral;

VI - a ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;

VII - o abate de gado.

§ 2º. Para efeitos deste artigo considera-se:

I - comércio ou atividade, o exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes em veículos ou embarcações.

II - comércio ou atividade ambulante o exer-

• cidos sem localização física com ou sem utilização de veículos.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo.

Art. 68. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa.

Art. 69. A Taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos meses IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei.

§ 1º. na hipótese do item II, do art. 67 quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a Taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou frações.

§ 2º. No cálculo da Taxa relativa ao item II do art. 67, considera-se como mínimo de ocupação os espaços de 1 (um) metro quadrado.

Art. 70. Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita as maiores ônus fiscais.

Art. 71. Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação a Taxa será cobrada por cada uma.

Seção IV

Lançamento

Art. 7º. A Taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

§ 1º - As licenças relativas aos itens I, II e III do art. 6º serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao item IV do art. 6º terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Sera exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra - de que trata o item IV do art. 6º.

Art. 8º. O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária ou transferência de local;

III - cessação das atividades.

Art. 9º. A instrução do pedido de licença será disciplinada pelo Serviço de Tazenda.

SECÃO I

Arrecadação

Art. 75 - A Taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

§ 1º - A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamentos.

SECÃO VI

Infracções e Penalidades

Art. 76 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cancelamento ou suspensão da licença quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade previstas neste capítulo sem a respectiva licença.

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Sujeito Passivo

Art. 77 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

§ Único - A capacidade tributária passiva independe

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;

III. de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quieto, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge velho, pelos débitos tributários do "de cunus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante dos quinhões do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cunus", existentes a data da abertura da sucessão.

Art. 48 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou com outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

E único: - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por

• qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 80. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica inscreve, vencerao antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Públicos respondendo por elas o alienante.

Art. 81 - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - subsidiariamente ao alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outros ramos de comércio, indústria ou profissão.

Art. 82. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelos omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único:- O disposto neste artigo somente se aplica quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 83 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários e os prepostos;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

Lançamento

Art. 84. O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

Art. 85. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a caracterização do tributo;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 86. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 89 - Enquanto não vestido o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos

ou substitutos, ocasionados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

Arrecadação

Art. 89. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 90. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 91. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 92. O pagamento do débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decorrem.

ponta.

II - de pagamentos de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares, ou substitutivos.

Art. 93 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 94 - A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 95 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

II - Juros de mora, à razão de 5‰ (cinco por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

E únicos - já existência de depósito administrativo preventivo da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso II deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância ainda cobrada pelo depósito.

art. 96. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no art. 35, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeitos de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

art. 97. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único: - A prescrição se interrompe:

I. Pela citação pessoal feita ao dvedor;

II. Pelo protesto judicial;

III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o dvedor;

IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo dvedor.

art. 98. O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 35 e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - o limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas.

II - nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5,0% (cinco por cento) do Valor Referência.

§ Único: - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

Restituição

Art. 99. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato agravador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 100. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que fundada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade dos pagamentos.

Art. 101. A restituição do tributo que, por sua natureza, compõe transferência dos respectivos encargos financeiros, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 102 - A restituição total ou parcial do tributo

da lugar à devolução, na mesma proporção, dos furos de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence furos não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

art. 103 - O despacho em plácido de restituição deve já ser efetuado dentro do prazo de um ano, contado da data dos requerimentos a que se refere o artigo 100.

art. 104 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sugito passivo.

art. 105 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo extinguir-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 93, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 93, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

§ Único: - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

CAPÍTULO IV

Infracções e Penalidades.

Art. 106 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária

§ Único: - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de Terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 107 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 108 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens imóveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins de disposto neste artigo.

Art. 109 - A lei tributária que impõe infração ou crime na penalidade aplica-se os fatos anteriores à sua vigência em relação aos atos não definitivamente julgados, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VII

Imunidade e Isenções

Art. 110 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 111 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 112 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica-se integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escriturações de suas receitas e despesas em livros registados de formalidades capazes de assegurar sua lisatidão.

• Art. 113 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

E único: O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 114 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e defendê-la deve aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 115 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 116 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

Título II

DO Procedimento Fiscal

CAPÍTULO I

Instância Administrativa.

Art. 117 - O procedimento tributário terá início com:

3 - a lavratura de auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de bens ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contra pagamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 118. Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 119. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessários as circunstâncias pertinentes;

IV. a capitulação dos fatos, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator, se a

menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em favor, júris nem a sua falta ou recusa em multidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 120 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e encrucardadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 121 - o autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recebidos datada no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e desbrido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróficos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 122 - Conformando-se o autuado com o auto de infrações, e desde que efetue o pagamento das impor-

Tâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta para cem to).

Art. 123 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ Único: - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, planilações, adulterações ou falsificação.

Art. 124 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ Único: - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 121.

Art. 125 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Art. 126 - O segredo passivo poderá impugnar a lei-águia fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo 20 (vinte) dias, contados da notificação do laçamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e

uentando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionada:

- 1) a autoridade diligenciadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

4) as diligências que o sujeito passivo pretenda serem efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 127 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ Único: - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou adiamento da primeira.

Art. 128 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e

pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ Único: - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 125.

Art. 129 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa delegatária da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 130 - Do despacho da autoridade administrativa caberá recurso voluntário para o Prefeito.

§ Único: - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação do despacho.

Art. 131 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonera o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 132 - A decisão do Prefeito será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrada do processo no protocolo do gabinete.

Art. 133 - Da decisão do Prefeito caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez)

dias, contados da data de sua ciência.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais.

Art. 134 - São definitivas as decisões proferidas, uma vez exeqüido o prazo legal para interposição de recurso, salvo se susitas a recurso de ofício.

§ Único: - Ressalvado o disposto no artigo 132, é vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Art. 135 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 136 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e plusvalias impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O susito passivo, ou o autuado, poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao susito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas nos parágrafos anterior.

TÍTULO V

Da Administração Tributária.

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 137 - compete à Administração Fazendária Municipal, pelo seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 138 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 139 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, mas condições e forma regulamentares.

Art. 140 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ai intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 141 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 142 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relações aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III - as empresas de administração de bens;
 - IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V - os inventariantes;
 - VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- § único: - A obrigatoriedade prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 143. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte do preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação socio-econômica e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Obreram-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no esclarecimento de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penas lidas da legislação pertinente.

Art. 144 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal ou estadual, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes; ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 145 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 146 - A consulta será dirigida a autoridade ad. ministerativa Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 147 - Nenhum procedimento fiscal será promovido

contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ Único: - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente prolatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, se sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 148 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

Art. 149 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

§ Único: - Do despacho proferido em processo de consulta não cabrá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 150. Homologada a solução da consulta, o consultante será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória sem prejuízo da aplicação de comunicações ou penalidades.

§ Único: - O consultante poderá evitá-la, todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito preventivo de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consultante.

Art. 151 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO III

Certidão Negativa

Art. 152 - A pedido do contribuinte será fornecida Certidão Negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 153 - Terá os mesmos efeitos da certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja execibilidade esteja suspensa.

Art. 154 - A certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Disposições

FINAIS

Art. 155 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu começo, o dia do início e incluídos o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 156 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano;

a) o endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;

b) o lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio;

II - em relação aos Impostos sobre Serviços:

a) o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;

b) o local onde forem executados as obras ou serviços de construção civil;

III - em relação às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de serviços Públicos.

§ 2º - Os demais Taxas serão aplicados, conforme o caso o disposto no inciso I ou no inciso II.

art. 157 - consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas que a acompanham.

art. 158 - Fica instituído o valor de Referência, (Lei nº 6205, de 19 de abril de 1975) que é a representação em ouro de um determinado valor, para servir de parâmetro ao elemento indicativo de cálculo dos tributos, e penalizada, como estabelecida na presente lei:

§ 1º - Fica fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil).

cruzados) o Valor de Referências para o exercício de 1977.

§ 2º - O Valor de Referência será corrigido anualmente de acordo com decretos baseados pelo Poder Executivo.

Art. 159 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1976, revogando-se as disposições em contrário a Lei nº 19, de 05/11/1976.

Preseitura Municipal de Bom Jardim, RJ, em
20 de dezembro de 1976.

(as) Benedicto Coube de Carvalho

Presidente Municipal.

ANEXO I

Tabela para cobrança do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

	Porcentual sobre o Preço do Serviço	Fixa si valor de referênc cia
1 - Médicos, dentistas, veterinários . . .		40,0%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obsteta, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos		35,0%
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	2,0%	35,0%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, centros de reabilitação		

de repouso sob orientação médica .. .	2,0%
5 - Advogados ou provisoriados .. .	40,0%
6 - Agentes da propriedade industrial ..	20,0%
7 - Agentes de propriedade artística ou literária .. .	20,0%
8 - Peritos e avaliadores .. .	20,0%
9 - Tradutores e intérpretes .. .	20,0%
10 - Despachantes .. .	20,0%
11 - Economistas .. .	35,0%
12 - Contadores, auditores, guarda-bens e Técnicos em contabilidade ..	20,0%
13 - Organizações, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço) .. .	2,0% 20,0%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente .. .	1,5%
15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) .. .	2,0%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores subscritos por ele contratados .. .	2,0%

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas	40,0%
18. Projetistas, calculistas, desenhistas Técnicos	20,0%
19. Execução, por administração, im- preitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráuli- cas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o forne- cimento de mercadorias pro- duzidas pelo prestador dos ser- vicos que ficam sujeitos ao ICM).	2,0%
20. Demolição, conservação e repara- ção de edifícios (inclusive ele- vadores neles instalados) estra- das, pontes e conágremes (esse to o fornecimento de merca- dorias produzidas pelo presta- dor dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).	2,0%
21. Limpeza de imóveis	1,5% 4,0%
22. Raspação e lustração de assalhos	1,5% 4,0%
23. Desinfecção e higienização	1,5%
24. Lustrações de bens móveis (qua- ndo o serviço for prestado a usuá- rio final do objeto acabado).	1,5%
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza, Por gabinete ou cadeira	

Bairros

26 - Banhos, duchas, massagens, ginás

Tica e congêneres 2,0%

27 - Transportes e comunicações de ma

turação estritamente municipal 2,0%

28 - Diversões Públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, au

datórios, parques de diversões

Teatro, dancing, e congêneres

5,0%

b) Exposições com cobrança de

ingresso 5,0%

c) Billares, boliche e outros jogos

permitidos, por mesa

5,0%

d) Bailes, "shows", festivais, recitais

e congêneres

5,0%

e) Competições esportivas ou de

destreza física ou intelectual,

com ou sem participação do

espectador inclusive as rea-

lizadas em auditórios de esta-

cões de rádio ou de televi-

são

5,0%

f) Execuções de música, indivi-

dualmente, ou por conjunto

5,0%

g) Fornecimento de música me-

diane transmissão por qual-

quer processo

5,0%

29 - Organização de festas "buffet" (es-

ceto o fornecimento de alimen-

tos e bebidas que ficam sujeitas

ao ICM)

2,0%

30 - Agências de Turismo, passeios e tur-

ismos, agências de Turismo

2,00%

10,0%

31 - Intermediação, inclusive, correta em gên de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 54 e 58	2,0%	20,0%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não inclui- dos no item anterior e nos itens 54 e 58	2,0%	20,0%
33 - Análises técnicas	2,0%	20,0%
34 - Organização de feiras de amos- tras, congressos e congres...	2,0%	20,0%
35 - Propaganda e publicidade, in- clusive, planejamento de cam- panhas ou sistemas de publi- cidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publi- citários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	2,0%	20,0%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigó- ríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda-volumes, in- clusive guarda-móveis e ser- vicos correlatos	2,0%	20,0%
37 - Depósitos de qualquer natureza (ex- cepto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias)	2,0%	20,0%
38 - guarda e estacionamento de veículos	2,0%	20,0%
39 - Hospedagem em hotéis, pousés e conges... (o valor da ali- mentação, quando incluído no		

peças da diária ou mensalidade , fica sujeito ao imposto sobre serviço).	2,0%
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamen- tos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)...	3,5%
	4,0%
41. Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer ca- so o fornecimento de peças e par- tes de máquinas e aparelhos, cu- jo valor fica sujeito ao ICM)... .	1,5%
	4,0%
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujei- to ao ICM)	2,0%
43 - Pinturas (exceto os serviços re- lacionados com imóveis) de objetos não destinados a co- mercialização ou industria- lização	1,5%
	4,0%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	1,5%
	25,0%
45. Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuá- rio final, quando o material salvo o de vestuário, seja for- necido pelo usuário	1,5%
	8,0%
46 - Tinturaria e lavanderia	1,5%
47. Beneficiamento, lavação, bleca- ção, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações si- milares, de objetos não destinados	

a comercialização e industrialização 1,5%

49. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos

prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, as empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 2,0%

49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 3,5%

9,0%

50. estúdios fotográficos e cinema-tográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeos-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora 2,0%

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior 2,0%

52. Locação de bens móveis 2,0%

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia 2,0%

54. guarda, tratamento e amarração de animais 3,5%

55. Florestamento e reflorestamento 3,5%

56. Paisagismo e decoração, exceto o

(TAXA EXPEDIENTE)

TABELA 2 QUE SE REGISTRA DE ARTIGO 63

ANEXO II

66 - Taxa de importação	2,0%
65 - Importação direta	2,0%
64 - Diretamente a segunda da liberdade	2,0%
63 - Diretamente da filial, comunitário	2,0%
62 - Colaboração, imparcialidade da direito	2,0%
61 - Pessoalmente através da	2,0%
60 - Comercialização da liberdade e justiça.	2,0%
59 - Pessoalmente através de certas regras, procedimentos	2,0%
58 - Pessoalmente, certas regras ou em	2,0%
57 - Recurso comum ao júri	3,0%
56 - Recurso comum ao I.C.M.	2,0%
55 - Recurso comum ao júri	2,0%
54 - Recurso comum ao I.C.M.	2,0%
53 - Recurso comum ao júri	2,0%
52 - Recurso comum ao júri	2,0%
51 - Recurso comum ao júri	2,0%
50 - Recurso comum ao júri	2,0%
49 - Recurso comum ao júri	2,0%
48 - Recurso comum ao júri	2,0%
47 - Recurso comum ao júri	2,0%
46 - Recurso comum ao júri	2,0%
45 - Recurso comum ao júri	2,0%
44 - Recurso comum ao júri	2,0%
43 - Recurso comum ao júri	2,0%
42 - Recurso comum ao júri	2,0%
41 - Recurso comum ao júri	2,0%
40 - Recurso comum ao júri	2,0%
39 - Recurso comum ao júri	2,0%
38 - Recurso comum ao júri	2,0%
37 - Recurso comum ao júri	2,0%
36 - Recurso comum ao júri	2,0%
35 - Recurso comum ao júri	2,0%
34 - Recurso comum ao júri	2,0%
33 - Recurso comum ao júri	2,0%
32 - Recurso comum ao júri	2,0%
31 - Recurso comum ao júri	2,0%
30 - Recurso comum ao júri	2,0%
29 - Recurso comum ao júri	2,0%
28 - Recurso comum ao júri	2,0%
27 - Recurso comum ao júri	2,0%
26 - Recurso comum ao júri	2,0%
25 - Recurso comum ao júri	2,0%
24 - Recurso comum ao júri	2,0%
23 - Recurso comum ao júri	2,0%
22 - Recurso comum ao júri	2,0%
21 - Recurso comum ao júri	2,0%
20 - Recurso comum ao júri	2,0%
19 - Recurso comum ao júri	2,0%
18 - Recurso comum ao júri	2,0%
17 - Recurso comum ao júri	2,0%
16 - Recurso comum ao júri	2,0%
15 - Recurso comum ao júri	2,0%
14 - Recurso comum ao júri	2,0%
13 - Recurso comum ao júri	2,0%
12 - Recurso comum ao júri	2,0%
11 - Recurso comum ao júri	2,0%
10 - Recurso comum ao júri	2,0%
9 - Recurso comum ao júri	2,0%
8 - Recurso comum ao júri	2,0%
7 - Recurso comum ao júri	2,0%
6 - Recurso comum ao júri	2,0%
5 - Recurso comum ao júri	2,0%
4 - Recurso comum ao júri	2,0%
3 - Recurso comum ao júri	2,0%
2 - Recurso comum ao júri	2,0%
1 - Recurso comum ao júri	2,0%

5) valor de referência

01. Alvara'	3,0%
02. Atestado, em geral, por fumidade	3,0%
03. Certidão, em geral, exceto a negativa	3,0%
04. Certidão negativa de débito ...	5,0%
05. Requerimento	0,5%
06. Averbacão	5,0%
07. Planta, autenticação, por unidade	0,5%
08. Baixa de qualquer natureza.	3,0%
09. Qualquer outro ato não previsto.	3,0%

ANEXO III

Tabela a que se regere o Artigo 63

Taxa de serviços Túnerários (ITEM V DO ART. 59)

do valor de referência

a) Inhumação em sepultura rasa:

1) pelo prazo de 5 anos, para adultos	5,0%
2) idem, para infantes	2,5%
3) idem, para indigentes	Grátis

b) Inhumação em Canteiros:

1) Pelo prazo de 5 anos, para adultos	10,0%
2) idem, para infantes	5,0%

c) Concessões Perpétuas:

1) Sepulturas rasas e fazigos	80,0%
-------------------------------	-------

d) Tarifas Diversas:

- i) Abertura e Fechamento de sepulturas: 10,0%
- a) para adultos 5,0%
 - b) para infantes 10,0%
 - c) esumulação requerida 5,0%
 - d) trasladacão ou entrada de ossos 10,0%
 - e) construção de fajões
- e) nas sepulturas perpétuas somente será permitido o enterro - mento até 3 (três) corpos e as gavetas terão obrigatoria mente a altura de 55 cm (cinquenta e cinco centímetros).
- f) nos cemitérios situados fora da sede do primeiro distrito, todas as tarifas acima serão reduzidos de 20,0% (vinte por cento).

ANEXO IV

Tabela para cobrança da Taxa de licença para Loca - licacão e Funciona -

Natureza da atividade

51 Valor Referência

§ - Industrias, Empreitiras, Incorporadas e Supermercados.

I. Até 5 empregados	10,0%
II. De 6 a 10 empregados	16,0%
III. De 11 a 20 empregados	28,0%
IV. De 21 a 50 empregados	40,0%
V. De 51 a 100 empregados	52,0%
VI. De 101 a 500 empregados	64,0%
VII. de 501 a 1000 empregados	76,0%

III - Mais de 1000 empregados

9,0%.

2 - Produção Agropecuária

- | | |
|-----------------------------|--------|
| I - Até 100 empregados | 50,0% |
| II - Mais de 100 empregados | 500,0% |

3. Comércio

- | | |
|-----------------------------|-------|
| I - Até 3 empregados | 20,0% |
| II - De 4 a 6 empregados | 30,0% |
| III - De 7 a 10 empregados | 40,0% |
| IV - De 11 a 15 empregados | 50,0% |
| V - De 16 a 25 empregados | 60,0% |
| VI - De 26 a 40 empregados | 70,0% |
| VII - Mais de 40 empregados | 80,0% |

4 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.

- | | |
|--------------------------|-------|
| I - Até 5 quartos | 15,0% |
| II - De 6 a 10 quartos | 20,0% |
| III - De 11 a 20 quartos | 25,0% |
| IV - De 21 a 30 quartos | 30,0% |
| V - Mais de 30 quartos | 35,0% |
| VI - Por apartamentos | 40,0% |

5. Estabelecimentos Hospitalares.

- | | |
|----------------------------|-------|
| I - com até 25 leitos | 15,0% |
| II - com mais de 25 leitos | 30,0% |

6. Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento.

320,0%

7. Farmácias e Drogarias 20,0%

8. Diversões Públicas.

I - Bailes e Festas 8,0%

NATUREZA DA ATIVIDADE S/Valor Reservado

II - Cinemas e Teatros 60,0%

III - Restaurantes dançantes, boates
e similares 160,0%

IV - Boliche, por pista 40,0%

V - Tiro ao alvo e similares 8,0%

VI - Circos e Parques de diversões 8,0%

VII - Exposições, feiras e quermesses 8,0%

VIII - Competições esportivas com co.
brancas de ingressos 8,0%

IX - Billares e quaisquer outros
fogos de mesa, por mesa 40,0%

X - Quaisquer espetáculos ou distri-
tos não incluídos nos ítems an-
teriores 8,0%

3. Profissionais liberais sem relações
de emprego 16,0%

4.0. Representantes comerciais autônomos,
corretores, despachantes, agentes e pro-
fessões em geral e mediadores de re-
lações, agências de passagens e tu-
rismo 16,0%

- 11- Lojedades com estabelecimentos
fixos, sapateiros, costureiros, alfaias-
tes, eletricistas, instaladores, rádio-
técnicos, consertos de TV e eletro-
domésticos, desenhistas e latoleiros
sem curso superior. 46,0%.
- 12- casa de loterias 40,0%
- 13- Oficinas de consertos em geral fa-
terias e mecânica de auto-motores 8,0%
14. Postos de serviços para veículos,
depósitos de inflamáveis, espe-
cíficos e similares. 40,0%
- 15- Tinturarias e lavanderias, salões
de engraxate 8,0%
- 16- Barbearias, salões de beleza, estabe-
lecimentos de banho, duchas, ma-
ssagens, ginástica e conágneres. 4,0%
17. Estúdios fotográficos, cinemato-
gráficos e similares. 8,0%
- 18- Laboratório de análise clínica 30,0%
- 19- Forno de qualquer grau ou ma-
tureza. 8,0%
- 20- Livrarias e Papelarias 8,0%

21 - bancas de revistas e jornais

5,0%

22 - guarda de estacionamento de veículos

30,0%

ANEXO II

Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Funcionamento de estabelecimentos em Horário Especial.

S/ valor Reservência.

1. Para a prorrogação de horário

I - até às 22:00 horas

a) por dia	0,8%
b) por mês	16,0%
c) por ano	120,0%

II - além das 22:00 horas

a) por dia	1,0%
b) por mês	20,0%
c) por ano	180,0%

2. Para a antecipação de horário

a) por dia	0,8%
b) por mês	16,0%
c) por ano	120,0%

ANEXO II

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

51 valor de Referência

	Dia	Mês
1. Para o comércio eventual, por dia e por mês respectivamente de:		
1 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	0,2%	4,0%
2 - Aparelhos elétricos, de uso doméstico	0,4%	8,0%
3 - Armazinhos e minuterias	0,1%	2,0%
4 - Artefatos de couro	0,2%	4,0%
5 - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	0,3%	6,0%
6 - Artigos para fumantes	0,1%	2,0%
7 - Artigos de papelaria	0,1%	2,0%
8 - Artigos de tocador	0,1%	2,0%
9 - Anéis	0,1%	2,0%

50. Baralhos e outros artigos de jogos considerados azar	0,3%	6,0%
51. Brinquedos e artigos ornamentais	0,1%	2,0%
52. Feitos de artifícios	0,2%	4,0%
53. Frutas macias mais e estranhas	0,1%	2,0%
54. gêneros e produtos alimentícios, ó- nos, doces, frutas, queijos, pães, carnes, etc.	0,1%	2,0%
55. Louças, ferragens e artefatos de plás- tico e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	0,3%	6,0%
56. Relógios e relógios	0,3%	6,0%
57. Peles, pelicas, plumas ou confeções de bueo.	0,4%	8,0%
58. Tecidos e roupas feitas	0,2%	4,0%
59. Artigos não especificados nessa tabela	0,1%	2,0%

S/ Valor de Referência

Dia Mês Ano

5. Para o Comércio ambulante, por dia,
mês e ano, respectivamente, de:

Valor de Referência

dia mês ano

1 - Alimentação preparada e fornecida em marmotas	0,3%	0,4%	32,0%
2 - Brinquedos e miniaturas	0,1%	2,0%	16,0%
3 - Artigos não especializados	0,1%	2,0%	16,0%
4 - artigos de tocador	0,1%	2,0%	16,0%
5 - Bijuterias e pedras mais preciosas	0,1%	2,0%	16,0%
6 - Brinquedos	0,1%	2,0%	16,0%
7 - Confecções de luses, peles, plumas, plásticas	0,3%	6,0%	48,0%
8 - Tecidos e roupas feitas	0,2%	4,0%	32,0%
9 - Gêneros e produtos alimentícios	0,1%	2,0%	16,0%
10 - Jóias e pedras preciosas	0,3%	6,0%	48,0%
11 - Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, escovas, palha de aço e semelhantes	0,1%	2,0%	16,0%
12 - Doces e salgados caseros, pipocas, amendoins e assemelhados.	0,1%	2,0%	16,0%

ANEXO VII

Tabela para cobrança da Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e Lopradouros Públicos.

I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e lopradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

s / Valor de Referência

1. por dia e por metro quadrado	0,5%
2. por mês e por metro quadrado	5,0%
3. por ano e por metro quadrado	15,0%

II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:

s / Valor Referência

1. até dois metros quadrados	0,1%
2. mais de dois metros quadrados	0,15%

III - Espaço ocupado por circos de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado 0,02%

ANEXO VIII

Tabela para cobrança da Taxa de licença para abate de gado

1. Por cabeça de gado	2,5% do V / Ref.
2. Por cabeça de porco, capão, etc	1,2% do V / Ref.
3. Por cabeça de animais de pele e pele	0,6% do V / Ref.

ANEXO IX

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para publicidade

Espécie de Publicidade.

1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.

Qualquer espécie de quantidade 3,0% do V/R/ano

2 - Publicidade de terceiros afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade 5,0% do V/R/ano

3. Publicidade.

I - No interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 4,0% do V/R/ano

II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa - Qualquer espécie ou qualidade, por anunciante 5,0% do V/R/ano

III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante 3,0% do V/R/ano

- 107
3. Em vitrines, "stands", vestiários, outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciantes 3,0% do VRI/ano
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, lâtreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andame, muros, telhados, paredes, terraços, fardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por anunciantes 4,0% do VRI
5. Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciantes 3,0% do VRI

ANEXO X

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de obras

Natureza das obras

Taxa

1. Construção de:

- a) Edificações até dois pavimentos, por m² de área construída 0,2% do VEL
- b) Edificações com mais de dois pavimentos por m² de área construída 0,55% do VEL
- c) Dependências em prédios residenciais por m² de área construída 0,1% do VEL
- d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área construída 0,55% do VEL
- e) Barracões e galpões, por m² de área construída 0,8% do VEL
- f) Fachadas e muros, por metro linear 0,3% do VEL
- g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear 0,5% do VEL
- h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m² 0,55% do VEL

2. Armamentos:

- a) Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² 0,16% do VEL
- b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² 0,20% do VEL

3. Loteamento:

- a) com área até 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam ao Município, por m^2 $0,2\%$ do VR/
- b) com área superior a 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m^2 $0,25\%$ do VR/

4. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

- a) por metro linear $0,1\%$ do VR/
- b) Por metro quadrado $0,15\%$ do VR/

Anexo XI

Tabela para cobrança da Taxa de coleta de lixo-

1. Unidades residenciais	$0,5\%$ do VR por $\text{m}^2 / \text{ao ano}$
2. Comércio / serviços	$0,27\%$ do VR por $\text{m}^2 / \text{ao ano}$
3. Industrial	$0,25\%$ do VR por $\text{m}^2 / \text{ao ano}$
4. Agropecuária	$0,25\%$ do VR por $\text{m}^2 / \text{ao ano}$

A taxa de que trata esta tabela será cobrada até um limite máximo de $50,0\%$ valor de Referência.